

# REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 21/11/2012

## LEI MUNICIPAL Nº 2086 DE 29/12/92 PROJETO DE LEI Nº 2085

### “DISPÕE SOBRE O REGIME JURIDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS.”

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

#### TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I - DO REGIME JURÍDICO

ARTº 1º - O regime jurídico ÚNICO dos servidores públicos do Município de São Sebastião do Paraíso, estado de Minas Gerais, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas, é o estatutário por esta Lei.

~~ARTº 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.~~

ARTº 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos, públicos, de provimento efetivo. (Art. 2º, com redação dada pela Lei Municipal nº 2917, DE 25/04/2002).

ARTº 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

ARTº 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

ARTº 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observados a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

ARTº 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo nos casos previstos em lei.

#### CAPÍTULO II - DO PROVIMENTO SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTº 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço públicos:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - a idade mínima de 14 (quatorze) anos.
- V - aprovação em concurso público.

PARÁG. 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

PARÁG. 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

ARTº 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á me - diante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

ARTº 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

ARTº 10º - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;

- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento e disponibilidade;
- VII - reintegração.

## **SEÇÃO II - DA NOMEAÇÃO**

ARTº 11º - A nomeação far-se-á:

- I - em caracter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

ARTº 12º - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e título, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na administração Pública Municipal e seus regulamentos.

## **SEÇÃO III - DO CONCURSO PÚBLICO**

ARTº 13º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou práticas-orais.

PARÁG. 1º - Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos.

PARÁG. 2º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

ARTº 14º - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

PARÁG. 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado no órgão oficial em jornal diário de grande circulação no Município.

PARÁG. 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

ARTº 15º - O edital de concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

## **SEÇÃO IV - DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

ARTº 16º - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

PARÁG. 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

PARÁG. 2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

PARÁG. 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

PARÁG. 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

PARÁG. 5º - No ato da posse do funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

PARÁG. 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, a posse não ocorrer no prazo previsto no Parágrafo 1º.

ARTº 17º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

ARTº 18º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

ARTº 19º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

ARTº 20º - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

ARTº 21º - O funcionário que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado à partir do término do afastamento.

ARTº 22º - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

## **SEÇÃO V - DA ESTABILIDADE**

ARTº 23º - São, estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

ARTº 24º - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

## **SEÇÃO VI - DA READAPTAÇÃO**

ARTº 25º - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

PARÁG. 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

PARÁG. 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições fins, respeitada a habilitação exigida.

PARÁG. 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

## **SEÇÃO VII - DA REVERSÃO**

ARTº 26º - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinados da aposentadoria.

ARTº 27º - A reversão far-se-à no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

ARTº 28º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

## **SEÇÃO VIII - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

ARTº 29º - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - eficiência;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

ARTº 30º - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no artº 29 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

ARTº 31º - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

## **SEÇÃO IX - DA REINTEGRAÇÃO**

ARTº 32º - Reintegração é a revestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultado de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

PARÁG. 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 44 a 46.

PARÁG. 2º - Encontrando-se provido o cargo, o se eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

## **SEÇÃO X - DAS PROMOÇÕES**

ARTº 33º - Promoção é a elevação do servidor a cargo imediatamente superior, da mesma classe pelo critério de antigüidade e merecimento.

PARÁG. 1º - Para candidatar-se à promoção, o servidor deve atender aos seguintes requisitos:

- A) encontrar-se em efetivo exercício;
- B) ter no mínimo, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício;
- C) quando se tratar de mudança de classe, ter sido aprovado em seleção competitiva interna, na forma do edital, sem prejuízo de atender à qualificação exigida na respectiva especificação da classe a que concorrer:

PARÁG. 2º - Não concorrerá a promoção em estágio probatório.

ARTº 34º - A promoção por merecimento será concedida por indicação de uma comissão paritária, composta por representantes do poder executivo, poder legislativo e do sindicato representante da categoria.

ARTº 35º - A promoção por antigüidade é a mudança de um padrão para outro e se dará automaticamente por tempo de efetivo exercício.

## **SEÇÃO XI - DO ACESSO**

ARTº 36º - O acesso é a passagem do servidor ocupante de classe isolada ou final de séries de classe, a cargo de classe isolada ou inicial de séries integrante da mesma carreira, observada a identidade funcional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não concorrerá ao acesso o servidor em estágio probatório.

## **CAPÍTULO III - DO TEMPO DE SERVIÇO**

ARTº 37º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondado-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

ARTº 38º - Além das ausências ao serviço previstas no art. 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V - júri, e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licenças previstas nos incisos V, VI, VIII e IX do artº 91.

PARÁG. 1º - é vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

PARÁG. 2º - O servidor público, desde que tenha completado 02 (dois) anos de efetivo exercício, terá computado, para efeito de aposentadoria nos termos da lei, o tempo de serviço prestado em atividade de natureza rural e urbana.

ARTº 39º - Para efeito de aposentadoria computar-se-à integralmente:

- I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- II - o tempo de serviço prestado em autarquia;
- III - o período de trabalho prestado a instituição de caracter privado que tiver sido transformado em estabelecimento de serviço público;
- IV - o tempo em que o servidor estiver em disponibilidade ou a serviço de entidade sindicais;

V - o tempo em que o servidor estiver afastado em licença para tratamento da própria saúde.

#### **CAPÍTULO IV - DA VACANCIA**

ARTº 40º - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo incalculável;
- VII - falecimento.

ARTº 41º - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

ARTº 42º - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I) a juízo da autoridade competente;
- II) a pedido do próprio funcionário.

ARTº 43º - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, de ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

#### **CAPÍTULO V - DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

ARTº 44 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável em disponibilidade, com remuneração integral.

ARTº 45 - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

PARÁG. ÚNICO - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

ARTº 46 - O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

PARÁG. 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

PARÁG. 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

ARTº 47 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

PARÁG. 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

PARÁG. 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

## **CAPÍTULO VI - DA SUBSTITUIÇÃO**

ARTº 48 - A substituição será automática.

PARÁG. 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

PARÁG. 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

PARÁG. 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente ao cargo.

## **TITULO II - DOS DIREITOS E VANTAGENS**

### **CAPITULO I - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

ARTº 49 - Vencimento é a redistribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, para jornada normal de trabalho, reajustado periodicamente de modo a preservar o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37, da Constituição Federal.

ARTº 50 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

PARÁG. 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

PARÁG. 2º - é assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvados as vantagens de carácter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

PARÁG. 3º - Fica assegurada isonomia de vencimentos para todos os servidores estáveis, que desempenhem funções iguais às de outros servidores, enquanto perdurar o desempenho que originou a isonomia. (§ 3º, Acrescentado pela Lei Municipal nº 2585 DE 20/08/98).

ARTº 51 - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Prefeitos e Presidente da Câmara Municipal.

ARTº 52 - O funcionário perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, sem justificativa.

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

ARTº 53 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

ARTº 54 - O servidor, que o desejar, poderá fazer requerimento justificando o não desconto, previsto no art. anterior.

ARTº 55 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

ARTº 56 - O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

ARTº 57 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

## **CAPÍTULO II - DOS BENEFÍCIOS**

### **SEÇÃO ÚNICA - DA APOSENTADORIA**

ARTº 58 - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

A) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

B) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

C) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

D) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

PARÁG. 1º - As exceções aos disposto no inciso III e alínea “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal.

PARÁG. 2º - A Lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

PARÁG. 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

PARÁG. 4º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao piso Salarial da Prefeitura, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividades, e serão estendidas ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da Lei. *(redação dada pela Lei nº 2546, de 29/12/97).*

PARÁG. 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

PARÁG. 6º - E assegurado ao servidor afastar-se da atividade à partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

PARÁG. 7º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas privadas, rural ou urbana, nos termos do Parág. 2º do art. 202 da Constituição da República.

PARÁG. 8º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

PARÁG. 9º - Para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

PARÁG. 10º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os funcionários.

PARÁG. 11º - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

PARÁG. 12º - A aposentadoria será procedida, de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, ou imediatamente a critério de perícia médica.

PARÁG. 13º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, o servidor será aposentado.

PARÁG. 14 - O funcionário ser aposentado com vencimento ou remuneração integral quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante) e outras doenças que a lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.103, de 21/01/93*).

### **CAPITULO III - DAS VANTAGENS**

#### **SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

ARTº 59 - Além do vencimento e da remuneração , poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - gratificações e adicionais;
- IV - abono família;
- V - indenização;
- VI - auxílio transporte;
- VII - comissão de caixa;
- VIII- auxílio doença;
- IX - adicionais previstos em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em Lei.

ARTº 60 - As vantagens previstas no inciso III, do artigo anterior serão computadas acumuladas para efeito de concessão de qualquer acréscimo pecuniário posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

#### **SEÇÃO II - DA AJUDA DE CUSTO**

ARTº 61 - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caracter permanente.

ARTº 62 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

ARTº 63 - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato efetivo.

ARTº 64 - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

### **SEÇÃO III - DAS DIÁRIAS**

ARTº 65 - O funcionário que, a serviço, se afastar do Município em caracter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

PARÁG. 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

PARÁG. 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus as diárias.

ARTº 66º - O funcionário que receber diárias e não se afastar-se da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

ARTº 67 - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

### **SEÇÃO IV - DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

ARTº 68 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - abono familiar.

#### **SUBSEÇÃO I - DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

ARTº 69 - Ao funcionário investido em função de função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os percentuais da gratificação serão estabelecidas em lei.

ARTº 70 - A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

ARTº 71 - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período e que estiver exercendo o cargo ou a função.

PARÁGRAFO ÚNICO - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

#### **SUBSEÇÃO II - DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

ARTº 72 - A ratificação de natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

PARÁG. 1º - A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

PARÁG. 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

PARÁG. 3º - A gratificação de natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de Natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.

PARÁG. 4º - A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas, como base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

PARÁG. 5º - A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

PARÁG. 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomado por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

PARÁG. 7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

ARTº 73º - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

### **SUBSEÇÃO III - DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

ARTº 74 - Por efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário os adicionais:

- a) apurado de acordo com a tabela constante do Anexo II da Lei Municipal nº 1985, de 27/02/92, que alterou o artº 2º, letra A da Lei nº [1859](#) de 13/12/90;
- b) o percentual de 10% (dez por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, por quinquênio.

PARÁG. 1º - o adicional é devido à partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

PARÁG. 2º - o funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

### **SUBSEÇÃO IV - DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE**

ARTº 75 - Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou em risco de vida fazem jus a um adicional.

PARÁG. 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

PARÁG. 2º - O Direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

PARÁG. 3º - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

PARÁG. 4º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre seu vencimento, sem os acréscimos resultantes de gratificações, adicionais ou prêmios.

PARÁG. 5º - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (§ 3º, 4º e 5º acrescentado pela Lei Municipal nº 3042, de 23/09/2003).

ARTº 76 - São consideradas atividades e operações insalubres as constantes no quadro aprovado pelo Ministério do Trabalho e mais:

- a) prestação de serviço no cemitério municipal em qualquer atividade;
- b) digitadores e operadores de on line;
- c) coleta de lixo;
- d) área de saúde;
- e) aplicação de inseticidade;
- f) esgotos;
- g) prestação de serviços por pintores, do setor de trânsito público, tendo em vista que as tintas manuseadas são consideradas tóxicas. *(alínea acrescida pela Lei nº 2573, de 18/05/98).*

Parágrafo único. De acordo com a Lei Federal nº 6.514 de 22/12/97, fica o Poder Público Municipal obrigado a implantar os dispostos na Portaria nº 3.214 de 08/06/78, especialmente as Normas Regulamentadoras de números 07, 09 e 15 do Ministério do Trabalho que são as Portarias nºs 24 e 25 de 29/12/94 e a nº 12/83 do Ministério do Trabalho, sendo última de 08/06/78. *(acrescido pela Lei nº 2573, de 18/05/98).*

ARTº 77º - São consideradas atividades ou operações perigosas as enumeradas na regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e mais;

- a) podadores de árvores das vias públicas;
- b) operadores de máquinas;
- c) serviço de eletricidade;
- d) guardas municipais, feminino e masculino;
- e) vigias.

ARTº 78 - Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou, locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local insalubre e em serviço não perigoso.

ARTº 79 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raios x ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

## **SUBSEÇÃO V - DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

ARTº 80 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

ARTº 81 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

PARÁG. 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

PARÁG. 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 83, será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

ARTº 82 - O trabalho executado em dias destinados a repouso será pago em dobro ou compensado na semana imediatamente posterior.

## **SUBSEÇÃO VI - DO ADICIONAL NOTURNO**

ARTº 83 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cincoenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

### **SUBSEÇÃO VII - DO ABONO FAMÍLIA**

ARTº 84 - O abono família constituirá em uma cota percentual fixada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso, conforme Lei Municipal nº 2000, de 28 de Abril de 1992, para cada filho de qualquer condição, até idade de 14 (quatorze) anos.

PARÁG. 1º - O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso, estabelecerá normas e condições para o pagamento do abono família.

PARÁG. 2º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário, e o filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

PARÁG. 3º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

ARTº 85 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono família, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

ARTº 86 - Todo aquele que, por ação ou omissão de causa a pagamento indevido de abono família ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais combinações legais.

### **SEÇÃO VI - DA INDENIZAÇÃO**

ARTº 87 - Constitui indenização ao servidor o reembolso de despesas de viagens e de transporte.

PARÁG. 1º - O valor da indenização assim como a condição para sua concessão será estabelecida em regulamento.

PARÁG. 2º - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar a execução de serviços externos, por fora das atribuições próprias de cargo.

### **SEÇÃO VII - DO AUXÍLIO TRANSPORTE**

ARTº 88 - O auxílio transporte será devido ao servidor ativo ou deslocamento da residência para o trabalho e do trabalho para residência.

PARÁG. 1º - O auxílio será concedido mensalmente por antecipação com a utilização de sistema de transporte coletivo.

PARÁG. 2º - Ficam dispensados da concessão do auxílio os órgãos ou entidades que transportam seus servidores por meio próprio ou contratados.

### **SEÇÃO VIII DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA**

ARTº 89 - O servidor que no desempenho de suas atribuições pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedida auxílio fixado em 05% (cinco por cento) do padrão do vencimento para compensar diferenças de caixa.

### **SEÇÃO IX ADICIONAIS PREVISTOS EM LEI**

ARTº 90 - Os servidores terão direito a todos os adicionais previstos na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será concedido aos servidores ticket refeição.

## CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTº 91 - Conceder-se-à ao funcionário licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, paternidade e a adotante;
- III - por acidente em serviço ou doença profissional;
- IV - por motivo de doença em pessoas da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII- para desempenho de mandato classista;
- IX - prêmio por assiduidade.

PARÁG. 1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

PARÁG. 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II e V.

PARÁG. 3º - E' vetado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

ART. 92 - A licença dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerado como prorrogação.

### SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ARTº 93 - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jús.

ARTº 94 - Para licença até 30(trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

PARÁG.1º - Sempre que necessária, a inspeção será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

PARÁG.2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município.

ARTº 95 - Findo o prazo de licença, o funcionário ser submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

ARTº 96 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no art. 58, inciso I.

ARTº 97 - O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

### SEÇÃO III DA LICENÇA Á GESTANTE, DA LICENÇA - PATERNIDADE E LICENÇA À ADOTANTE

ARTº 98 - Será concedida licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo, antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início à partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º - É garantida às servidoras municipais efetivas, contratadas ou comissionadas, regidas por este estatuto, a prorrogação da licença-maternidade por 60 (sessenta) dias, sem prejuízo do subsídio, vencimentos ou da remuneração.

§ 6º - A prorrogação de que trata o parágrafo anterior será concedida, na mesma proporção, às servidoras que adotarem ou obtiverem a guarda judicial para fins de adoção de criança, conforme previsto no art. 101 desta lei.

§ 7º - A prorrogação de que trata o § 5º é concedida imediatamente após a fruição dos 120 (cento e vinte) dias da licença-maternidade, desde que solicitada até o final do primeiro mês após o parto ou no requerimento da licença para adoção ou guarda judicial.

§ 8º - A servidora deverá declarar, quando do requerimento da licença, que no período da prorrogação não exercerá qualquer atividade remunerada e não manterá a criança em creche ou instituição similar, sob pena de perder o direito ao benefício.

§ 9º - Durante o período de prorrogação da licença maternidade caberá a Administração Municipal custear com a remuneração integral da servidora, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime próprio de previdência. (**§ 5º, § 6º, § 7º, § 8º e § 9º, acrescentado pela Lei Municipal nº 3549, de 25/05/2009**).

~~ARTº 99 - Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.~~

ARTº 99 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor municipal terá direito a licença paternidade de 15 (quinze dias) consecutivos. (**Art. 99º, com redação dada pela Lei Municipal nº 3549, de 25/05/2009**).

ARTº 100 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

ARTº 101 - A servidora que adotar e obtiver o termo de guarda judicial da criança até 02 (dois) anos de idade serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada para ajustamento do adotante ao novo lar.

#### SEÇÃO IV

#### DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO OU DOENÇA PROFISSIONAL.

ARTº 102 - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

ARTº 103 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

ARTº 104 - O funcionário acidentado em serviço e que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tratamento recomendado por junta médica não oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

ARTº 105 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

## SEÇÃO V

### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOAS DA FAMÍLIA.

ARTº 106 - Poderá ser concedida a licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padastro ou madastra, ascendente ou descendente mediante comprovação médica.

Parág. 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

Parág. 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada, por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

Parág. 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

## SEÇÃO VI

### DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

ARTº 107 - Durante o período em que o funcionário estiver prestando serviço militar, na sede do município, ser-lhe-ão concedidos horas c/ ou dias, em que for exigida a sua presença, para o fim exclusivo de cumprir suas obrigações para o órgão militar.

Parág. 1º - Ao funcionário incorporado no órgão militar, fora da sede municipal, ser-lhe-á concedida licença, à vista de documento oficial.

Parág. 2º - Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

Parág. 3º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias, para reassumir o exercício, sem perda de vencimento.

## SEÇÃO VIII - DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

ARTº 108 - Os servidores públicos municipais, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público Municipal, poderão, mediante requerimento, afastarem-se até 3 (três) meses, para o caso de serem candidatos ao cargo de Vereador, e se afastarem até 4 (quatro) meses, no caso de serem candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, no período anterior ao pleito eleitoral, garantido-se-lhes o direito à percepção dos seus vencimentos integrais. *(Redação alterada pela Lei nº 2435, de 08/08/96).*

~~Parág. 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.~~

~~Parág. 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão. (parágrafos suprimidos pela Lei nº 2435, de 08/08/96).~~

Parágrafo único. Os servidores não terão direito a essa licença para o exercício da atividade política, se não se concretizar a escolha de seus nomes na respectiva convenção partidária. *(Redação dada pela Lei nº 2435, de 08/08/96).*

## SEÇÃO VIII - DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

~~ARTº 109 - Ser concedida ao funcionário estável licença de até, de 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração. (redação alterada pela Lei nº 2546, de 29/12/96).~~

~~Parág. 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço, devidamente justificado. (redação alterada pela Lei nº 2546, de 29/12/96).~~

Artº 109 - Será concedida, ao funcionário estável, licença para trato de assuntos particulares pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Parág. 1º - A licença será interrompida, a qualquer tempo, seja por interesse do serviço, ou mediante requerimento do interessado, observando-se, nesse caso o interesse do serviço e/ou a vaga aberta com seu pedido de licença. *(Art. 109 e § 1º, com redação dada pela Lei Municipal nº 2564, de 23/04/98).*

Parág. 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2(dois) anos do término da anterior.

ARTº 110 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

## SEÇÃO IX - DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

ARTº 111 - E' assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, remunerada s/ prejuízo do cargo, salários e vantagens.

Parág. 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três), por entidade.

Parág. 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Parág. 3º - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

## SEÇÃO X - DA LICENÇA - PREMIO POR ASSIDUIDADE

~~ARTº 112 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio, com a remuneração do cargo efetivo, podendo ser convertidas em espécie, por opção do servidor e conveniência da Administração Pública. (art. alterado pela Lei nº 2121, de 22/04/93).~~

ARTº 112 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio, com a remuneração do cargo efetivo, podendo ser convertidas em espécie, por opção do servidor. (**“e conveniência da Administração Pública”, suprimido pela Lei nº 3626, de 01/03/2010** ).

§ 1º. É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 03 (três) parcelas. (parágrafo renumerado pela Lei nº 2121, de 22/04/93).

§ 2º. As férias-prêmio, não gozadas, serão contadas em dobro para efeito de aposentadoria. (parágrafo acrescido pela Lei nº 2.121, de 22/04/93).

ARTº 113 - Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) tiver 05 (cinco) faltas injustificadas por ano. (redação dada pela Lei nº 2566, de 30/04/98).

ARTº 114 - O número de funcionário em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

ARTº 115 - O requerimento do servidor a licença-prêmio poderá ser convertido em dinheiro.

## CAPÍTULO V - DAS FERIAS

ARTº 116 - O funcionário gozará, obrigatoriamente 30 (trinta) dias consecutivos de férias ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

Parág. 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

Parág. 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 09 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

Parág. 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

Parág. 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

Parág. 5º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

ARTº 117 - E' proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

ARTº 118 - O funcionário que completar dois períodos aquisitivos de férias, ser-lhes-à concedidas imediatamente.

ARTº 119 - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor adicional de férias, previsto no [artº 59](#), inciso III.

ARTº 120 - O funcionário que opera direta e permanentemente com raios x ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

ARTº 121 - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

ARTº 122 - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

## CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

ARTº 123 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 01 (um) dia, para se alistar como eleitor;
- III - por 07 (sete) dias consecutivos em razão de casamento;
- IV - por 07 (sete) dias consecutivos em razão de: falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastra ou padastro, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.
- V - por 01 (um) dia, para alistar-se no serviço militar;

ARTº 124 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

ARTº 125 - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

ARTº 126 - O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ausência de que trata este artigo não excederá de 4 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

## CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

ARTº 127 - Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

## CAPÍTULO VIII DA ASSISTENCIA Á SAÚDE

ARTº 128 - A assistência à saúde do funcionário ativo, inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológico, psicológica, farmacêutica, laboratorial, fisioterápico, e fonodiológico prestado pelo sistema ÚNICO de saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário ou ainda convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a assistência constante neste artigo não for possível no município, o servidor terá os mesmos direitos em outros centros, inclusive transportes.

## CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

ARTº 129 - E' assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

ARTº 130 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

ARTº 131 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de (trinta) dias.

ARTº 132 - Caberá recurso:

I - do deferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parág. 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Parág. 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

ARTº 133 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Artº 134 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão á data do impugnado.

ARTº 135 - O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo da prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

ARTº 136 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

PARAGRAFO ÚNICO - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

ARTº 137 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

ARTº 138 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou o procurado por ele constituído.

ARTº 139 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

ARTº 140 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de forma melhor, devidamente comprovado.

### TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I DOS DEVERES

ARTº 141 - São deveres do funcionário:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III- observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza;

a) ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) à requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar o conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII- zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII- guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII- representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

PARÁGRAFO ÚNICO - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierarquia e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representante o direito de defesa.

#### SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

ARTº 142 - Ao funcionário é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem previa autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade de competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicos ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII- compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;  
X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII- cometer a outro funcionário atribuições estranhas, às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVIII- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

## SEÇÃO II

### DA ACUMULAÇÃO

ARTº 143 - Ressalvadas os casos previstos na Constituição da República, é vedado e acumulação remunerada de cargos públicos.

Parág. 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Parág. 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

ARTº 144 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

ARTº 145 - O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parág. 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

Parág. 2º - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

## SEÇÃO III

### DAS RESPONSABILIDADES

ARTº 146 - O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

ARTº 147 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

Parág. 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidado na forma prevista no artº 5º na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

Parág. 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

Parág. 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

ARTº 148 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

ARTº 149 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

ARTº 150 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

ARTº 151 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

#### SEÇÃO IV

#### DAS PENALIDADES

ARTº 152 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III- demissão;
- IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão.

ARTº 153 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dele provierem para serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

ARTº 154 - A advertência será aplicada por escrito, nos caso de violação de proibição constante do [art. 142](#), incisos I a IX, e de inobservância de haver funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

ARTº 155 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parág. 1º - Será punido com suspensão de até 15(quinze) dias funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

Parág. 2º - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

ARTº 155 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

ARTº 157 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III- inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII- ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII- aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII- transgressão do art. 142, incisos X a XVII.

ARTº 158 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parág. 1º - provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Parág. 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

ARTº 159 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

ARTº 160 - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

ARTº 161 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 157, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

ARTº 162 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 142, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 157, incisos I, V, VIII, X E XI.

ARTº 163 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

ARTº 164 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por mais 60 (sessenta) dias, interpolamento, durante o período de 12 (doze) meses.

ARTº 165 - O ato da imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

ARTº 166 - As penalidades disciplinar serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III- pelo chefe da repartição e outra autoridade na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação quando se tratar de destituição de cargo comissão de não ocupante de cargo efetivo.

ARTº 167 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Parág. 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

Parág. 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parág. 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parág. 4º - Interrompido o curso da prescrição esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

## CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

### SEÇÃO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTº 168 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

ARTº 169 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

ARTº 170 - sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

## SEÇÃO II - DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

ARTº 171 - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## SEÇÃO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

### SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTº 172 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

ARTº 173 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

Parág. 1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Parág. 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, conseguindo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

ARTº 174 - A comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

ARTº 175 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

ARTº 176 - O prazo para a conclusão do processo, disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parág. 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parág. 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

### SUBSEÇÃO II DO INQUERITO

ARTº 177 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

ARTº 178 - Os autos de sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração será capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

ARTº 179 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivamente a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

ARTº 180 - E' assegurado ao funcionário o direito de acompanhar processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parág. 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parág. 2º - Será indeferimento o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

ARTº 181 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

ARTº 182 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Parág. 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parág. 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-à a acareação entre os depoentes.

ARTº 183 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artºs 185 e 186.

Parág. 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

Parág. 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquirí-las, por intermédio do presidente da comissão.

ARTº 184 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

PARÁGRAFO ÚNICO - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso principal, após a expedição do laudo pericial.

ARTº 185 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parág. 1º - O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo da repartição.

Parág. 2º - Havendo 2(dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Parág. 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

Parág. 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

ARTº 186 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

ARTº 187 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias à partir da última publicação do edital.

ARTº 188 - Considerar-se-à revelado o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parág. 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parág. 2º - Para defender o indiciado revelado a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

ARTº 189 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parág. 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

Parág. 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

ARTº 190 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

### SUBSEÇÃO III DO JULGAMENTO

ARTº 191 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

ARTº 192 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

ARTº 193 - Verificada a existência de vício insaciável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O julgamento fora do prazo legal implica nulidade do processo.

ARTº 194 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

ARTº 195 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será submetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

ARTº 196 - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá se exonerar a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrida a exoneração de que trata o art. 46, Parág.único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

ARTº 197 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

## SUBSEÇÃO IV DA REVISÃO DO PROCESSO

ARTº 198 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, após sua conclusão, a pedido ou de ofício, com efeito suspensivo, independente de caução, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parág. 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parág. 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

ARTº 199 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

ARTº 200 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

ARTº 201 - O requerimento de revisão de processo será dirigido à autoridade que, se autorizado, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do art. 177 desta Lei.

ARTº 202 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

ARTº 203 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

ARTº 204 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

ARTº 205 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

ARTº 206 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, quer será convertida em exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## DECIMO TERCEIRO SALÁRIO

ARTº 207 - O décimo terceiro salário, corresponde a um doze avos (1/12) da remuneração a que servidor fizer jus no mês de dezembro por mês de exercício, no respectivo ano.

Parág. 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Parág. 2º - O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

ARTº 208 - O décimo terceiro salário será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, ou, no último dia útil anterior, caso o dia 20 seja, sábado, domingo ou feriado.

ARTº 209 - O servidor perceberá o décimo terceiro proporcional aos meses de efetivo exercício calculada sobre a remuneração.

## NORMAS ESPECIAIS PARA O MAGISTERIO MUNICIPAL

~~ARTº 210 - Aplicam-se ao magistério Municipal, além das disposições deste estatuto, os preceitos que se encontram inseridos neste capítulo. ( Art. 210, Revogada pela Lei Municipal nº 3753, DE 10/05/2011 )~~

ARTº 211 - O ano letivo seguirá as normas e orientações que foram ditadas pelo Governo Federal.

ARTº 212 - Havendo vaga nas escolas de fácil acesso, a remoção, far-se-à mediante classificação por tempo de serviço nas escolas municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não aceitação da remoção proposta incorrerá na reclassificação, podendo a regente de classe permanecer na unidade escolar onde estiver lotada.

ARTº 213 - A carga horária por dia dos servidores que estiverem prestando serviços educacionais, nas áreas do município será de 4:30 (quatro horas e trinta minutos) de aula.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os servidores que estiverem atuando na área educacional terá uma tabela percentual a título de vantagens de acordo com os títulos que possuir:

- A) P1 - professores com curso técnico, 2º grau para o magistério.
- B) P2 - professores com curso de especialização.
- C) P3 - professores com curso de licenciatura curta.
- D) P4 - professores com curso de licenciatura plena.
- E) P5 - professores com pós graduação.

ARTº 214 - A regente de classe terá um adicional de 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos, a título de pó de giz.

ARTº 215 - O ocupante de cargo de magistério gozará férias anualmente de 60 (sessenta) dias, coincidentes com as férias escolares, sendo 30(trinta) dias alternados de conformidade com o que dispuser o calendário escolar e 30 (trinta) dias consecutivos em janeiro, exclusivamente em exercício nas escolas, supervisoras e orientadores escolares.

~~ARTº 216 - Será feito também, o pagamento de férias às professoras contratadas.  
( Art. 216, Revogada pela Lei Municipal nº 3753, DE 10/05/2011 )~~

#### TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

##### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTº 217 - Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivem às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

ARTº 218 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12(doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

ARTº 219 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

Parág. 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder o exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

Parág. 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

ARTº 220 - Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento que favoreça o repouso dominical.

ARTº 221 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incide em sábado, domingo ou feriado.

ARTº 222 - E' vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata do cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 02 (dois) o seu número.

ARTº 223 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessaram ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

ARTº 224 - E' vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

ARTº 225 - A presente Lei aplicar-se-à aos funcionários de Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

ARTº 226 - Poderão ser admitidos, para cargos, adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

ARTº 227 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

ARTº 228 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por Decreto do Prefeito Municipal.

ARTº 229 - O prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

## CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTº 230 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

ARTº 231 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Pres. Tancredo Neves", 29 de outubro de 1992.

VER.PRES.ANTONINO JOSE AMORIM / VER.VICE-PRES.DR.PAULO ROBERTO DE  
AZEVEDO VER.SECRET.JOSE CAPRONI DE CARVALHO

**CONFERE COM O ORIGINAL**

-----  
PRESIDENTE